

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13808/000.929/90-70

JMF

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.057

Recurso nº.: 75.036 - IRPF - EX.: 1988.

Recorrente : ANDREAS MAXIMILIAN JOHANNES RITER UND EDLER VON SCHMADEL

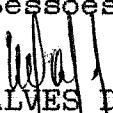
Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREAS MAXIMILIAN JOHANNES RITER UND EDLER VON SCHMAEDEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

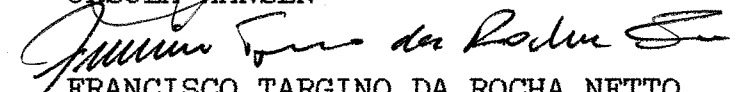

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13808/000.929/90-70

RECURSO N^o.: 75.036

ACORDAO N^o.: 102-29.057

RECORRENTE : ANDREAS MAXIMILIAN JOHANNES RITER UND EDLER VON SCHMAEDEL

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, e apurado acréscimo patrimonial a descoberto, ANDREAS MAXIMILIAN JOHANNES RITER UND EDLER VON SCHMAEDEL, CPF N^o 113.035.548-95, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1988, ano base de 1986 no valor de Cz\$ 1.357.000,00 e correspondentes gravames legais.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega que a Declaração, fora preenchida em "Cruzados" tendo o fisco tomado como base "Cruzeiros" - não havendo o corte dos três zeros, o imposto chegara a um valor muito elevado. Anexa cópias da Declaração, do cálculo do imposto, bem como de "Comprovantes de Rendimentos Pagos", fornecidos pelos bancos.

Considerando que a Declaração em pauta fora entregue fora do prazo, ou seja, em 03.05.89, que a base adotada nos procedimentos de cálculos foi a moeda vigente à época do exercício da declaração, e que não foi apresentada qualquer prova ou argumento legal que confirmasse as alegações formuladas, o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, (Del. Comp. Portaria 10810-177/88) mantém o lançamento (fls. 32/33).

Ciente da decisão em 01.04.92, em 27.04.92, o contribuinte, acreditando ter ocorrido erro na elaboração de sua Declaração, o que só poderá comprovar através de 2ª via dos documentos bancários que serviram de base, os quais já solicitara, conforme estaria comprovada pelas xerox que anexa, requer prorrogação de prazo para pagamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13808/000.929/90-70

ACORDAO Nº. 102-29.057

Em 21.08.92 encaminha comprovante de rendimentos fornecidos pelo UNIBANCO pelo que estaria comprovado inexistir variação patrimonial a descoberto, e incabível a cobrança de imposto. Afirma, ainda, não ter sido possível obter os comprovantes solicitados ao CITIBANK.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13808/000.929/90-70
ACORDAO Nº. 102-29.057

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

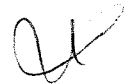
Considerando que o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, no Artigo do Decreto 70.235/72, apresentou requerimento em que, após alegar existirem erros na declaração, protesta pela juntada posterior de documentos, que carrearão aos autos em 21.09.92;

Considerando que o Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes admite a apresentação, pelo sujeito passivo, de esclarecimentos ou documentos, inclusive após distribuição dos autos ao relator;

Tomo conhecimento das petições de fls. 35 e 38 e seus anexos (fls. 326, 37 e 39) como recurso voluntário, passando a analisar os argumentos expendidos.

Segundo Notificação de fls. 02/03, examinada a Declaração de Rendimentos, foram apurados:

Variação Patrimonial.....Cz\$	23.547.620,00
Rendimentos Não Tributáveis.....(Cz\$	9.706.890,00)
Rendimentos Trib.Exc.na Fonte.....(Cz\$	10.392.480,00)
Variação Patrimonial a Descoberto.....Cz\$	3.448.250,00
Rendimentos Cedulares.....Cz\$	3.448.250,00
Renda Líquida.....Cz\$	3.448.250,00
Imposto(Lançado de Ofício).....Cz\$	1.357.000,00



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13808/000.929/90-70

ACORDAO Nº. 102-29.057

Tendo o ora Recorrente apresentado a Declaração de Rendimentos relativo ao ano base de 1987, somente em maio de 1989, utilizou o Formulário referente ao exercício de 1989, que indicava, como padrão monetário NCz\$ (Cruzados Novos), pelo que todos os valores foram divididos por mil, mantendo-se, no mais todos os números declarados.

Nos autos se constata que, o representante do fisco, ao proceder à revisão sumária da Declaração de Rendimentos não questionou nenhum dos valores indicados pelo contribuinte. Inexistindo rendimentos cedulares, cotejou apenas o acréscimo patrimonial declarado e o total dos rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, informados pelo contribuinte. Apurado um crescimento do patrimônio superior aos rendimentos declarados, foi o mesmo classificado na Cédula "H" e submetido à tributação, apurado o imposto na tabela progressiva.

Nesta fase recursal, o ora Recorrente traz aos autos cópia de informação emitida pelo UNIBANCO comprobatória de rendimentos pagos, provenientes de três Cadernetas de Poupança. Pleiteia o cancelamento do imposto lançado sob a assertiva de que esses rendimentos seriam suficientes para justificar todo o acréscimo patrimonial.

Verifica-se, no entanto, que cópias dos comprovantes ora apresentados já foram anexados à Declaração de Rendimentos (fls. 07/09/10) já foram anexadas, e computado as importâncias citadas quando da indicação dos valores não tributáveis percebidos.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato, prova ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão recorrida;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora